

TC 004.085/2017-5**Natureza:** Tomada de Contas Especial**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Faro - PA.**Responsáveis:** Denilson Batalha Guimarães (366.782.952-34); Marinete Costa Machado (413.720.342-34); Mileto Construção & Serviços Ltda. (09.557.198/0001-83)**DESPACHO**

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de Denilson Batalha Guimarães e de Marinete Costa Machado, prefeitos municipais de Faro/PA nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente, bem como da empresa Mileto Construções e Serviços Ltda. - EPP, em razão da execução parcial do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 611/2011 (Siafi 670575), celebrado com aquele município em 30/12/2011, tendo por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário, por meio da construção de 87 módulos sanitários domiciliares, em conformidade com o respectivo Plano de Trabalho alterado.

2. A partir de inspeções realizadas pela Funasa, evidenciou-se que alguns módulos sanitários deixaram de ser construídos e, quanto aos demais, teria havido falhas construtivas, totalizando suposto débito de R\$ 184.707,44.

3. Seguindo a divisão de responsabilidades sugerida pela Funasa (peça 16, p. 11), após ter realizado a citação dos ex-prefeitos e da empresa contratada, a então Sec-SE havia concluído que (peça 45, p. 13-14, item 7):

a) Denilson Batalha Guimarães: houve execução física de 92,12% da parcela recebida durante sua gestão (1ª parcela), correspondendo um débito de R\$ 19.700,00;

b) Marinete Costa Machado: obteve aprovação física no valor de R\$ 83.252,18, mas impugnação física de R\$ 165.007,44, totalizando débito de R\$ 163.880,64 (abatendo o saldo devolvido de R\$ 1.126,80);

c) empresa Mileto Construção & Serviços Ltda. responderia por ambos os valores, em solidariedade, em razão do recebimento por serviços que não foram executados ou que foram glosados tecnicamente.

4. O MP/TCU, a seu turno, discordou da atribuição de responsabilidades, nos seguintes termos (peça 48, p. 2):

*Entretanto, ao compulsarmos os autos, verificamos que, conforme Parecer Técnico que quantificou o débito (peça 16, p. 2-3), resultado de uma visita feita pelos técnicos da Funasa na sede do município de Faro/PA, foi constatado que 'Todas as pendências listadas (...), perduraram até a data das visitas, em todos os módulos sanitários domiciliares executados'. Ou seja, **tanto nos realizados na gestão de Denilson Batalha Guimarães, como na gestão de Marinete Costa***

Machado. Ademais, conforme se pode observar dos cálculos presentes no citado Parecer Técnico, utilizou-se a **porcentagem de 37,08% de inexecução sobre o valor total do convênio** para se calcular o débito.

8. Reforça esse entendimento trecho da instrução da Sec-SE à peça 45:

4.1. A equipe da Funasa resolveu estender os trabalhos por amostragem, num percentual de 15%, nos quarenta módulos sanitários que ficaram prontos na gestão do Sr. Denilson Batalha Guimarães, e que já haviam sido entregues aos beneficiários. Verificou-se que nesses módulos foram encontradas as mesmas impropriedades/irregularidades encontradas nos 38 módulos restantes (aqueles que foram construídos na gestão da Sra. Marinete Costa Machado, conforme mencionado no subitem anterior).

9. Dessa maneira, para que a ponderação do débito fosse mais justa e razoável, tendo em vista que as **pendências construtivas se referiram à totalidade de módulos construídos**, entendemos que o cálculo do débito deveria guardar **proporcionalidade entre as parcelas geridas por cada gestor**. Assim, recomendável que se leve em consideração que a gestão do Sr. Denilson Batalha Guimarães recebeu R\$ 250.000,00 (peça 1, p. 234), enquanto que a administração a cargo da Sra. Marinete Costa Machado geriu outros R\$ 248.259,62 (peça 1, p. 234) de recursos federais, razão por que, conforme o parecer técnico assentado à peça 16, p. 2-3, os débitos correspondentes a cada um dos responsáveis (em solidariedade com a empresa Mileto Construções e Serviços Ltda. – EPP) poderiam apresentar as seguintes configurações:

Cálculo do Débito

Valor total repassado (peça 1, p. 234)	R\$ 498.259,62	100,00% (A)
- Denilson Batalha Guimarães	R\$ 250.000,00	50,17% (1)
- Marinete Costa Machado	R\$ 248.259,62	49,83% (2)
Valor executado (itens 1.1 e 1.2 do parecer técnico de peça 16, p. 2-3)	R\$ 315.821,32	(B)
Valor não executado	R\$ 182.438,30	(C) = (A)-(B)

<i>Débito referente à inexecução:</i>

- Denilson Batalha Guimarães	R\$ 91.537,77	(D) = C x (1)
- Marinete Costa Machado	R\$ 90.900,53	(E) = C x (2)

5. Por meio do Despacho de peça 49, endossei à análise ministerial, determinando-se a (peça 49, p. 3, itens 9-10):

“restituição dos autos à Secex-TCE a fim de que seja reanalisada a individualização das responsabilidades de cada agente pelo respectivo débito, à luz das considerações constantes do Parecer de peça 48, bem como sejam renovadas as citações dos responsáveis.

10. Ao final da instrução de mérito, deve a unidade técnica encaminhar os autos ao meu Gabinete, via MP/TCU.”

6. Na sequência, a zelosa Secex-TCE, antes mesmo de promover as citações sob os parâmetros sugeridos pelo MP/TCU, restituiu os autos ao meu Gabinete (peças 50-52), com propostas de citação e de audiência, considerando ligeiro ajuste sobre os cálculos do MP/TCU.

7. O ajuste se deu a partir da delimitação das responsabilidades considerando tanto os módulos executados em desconformidade com as especificações de projeto como aqueles inexecutados, tendo em vista os períodos de gestão, atribuindo-se o total de R\$ 68.414,40 (40 módulos sanitários executados em desacordo com as especificações) ao Sr. Denilson Batalha Guimarães (gestão 2009-2012) e de R\$ 77.450,16 (38 módulos sanitários executados em desacordo com as especificações e mais 2 não executados) à Sra. Marinete Costa Machado (gestão 2013-2016), ambos em solidariedade com a empresa contratada.

8. Acolho, pelos seus próprios fundamentos, a novel análise técnica, autorizando-se a promoção das citações dos responsáveis em razão dos indícios da ocorrência de dano ao erário, bem como a audiência da ex-prefeita em razão da realização de pagamentos antecipados à empresa Mileto Construção & Serviços Ltda., nos termos aventados à peça 50, p. 17-20.

À Secex-TCE.

Brasília, 15 de outubro de 2020.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator